

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**NOTA INFORMATIVA Nº 335/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** PSS sobre o Adicional de Plantão Hospitalar - APH

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. O Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor desta Secretaria – DESAP/SEGEP, por intermédio da Nota Técnica nº 137/2013/DESAP/SEGEP/MP, fls. 24/26, encaminha o processo em epígrafe, com consulta acerca da natureza remuneratória do Adicional por Plantão Hospitalar, a fim de verificar se há ou não incidência de PSS sobre o referido adicional.

2. Considerando que o Adicional por Plantão Hospitalar é devido apenas ao servidor que se encontre desempenhando atividades hospitalares, em regime de plantão, naquelas unidades elencadas no art. 298 da Lei nº 11.907/2009, depreende-se que se trata de um adicional de localidade. Ademais, o referido adicional possui caráter transitório, em virtude de a legislação estabelecer expressamente quais servidores poderão recebê-lo, estipulando como critério para a sua percepção o efetivo exercício somente nas unidades de que trata o artigo precitado.

3. Encaminhem-se os autos Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor desta Secretaria – DESAP/SEGEP, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

---

**INFORMACÕES**

4. Iniciaram-se os autos por meio de requerimento da servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, fl. 02, objetivando revisão do desconto do PSS, o qual sofreu alteração após a percepção do Adicional por Plantão Hospitalar.

5. Sobre o assunto, o Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro da Secretaria de Atenção à Saúde, em despacho de fl. 19, entendeu que o Adicional

por Plantão Hospitalar integra a base de cálculo de contribuição do PSS, em virtude de a Lei nº 10.887, de 2004, não ter excluído o referido adicional da base de contribuição do servidor público. Todavia, em virtude de não encontrar legislação expressa acerca da matéria, solicitou manifestação da Coordenação de Legislação de Pessoal do Ministério da Saúde, a qual se pronunciou por meio do DESPACHO/GAAVM/DINOR/COLEP/CGESP/SAA/SE/MS/Nº 549/2013, fl. 21, da seguinte forma:

5. Observa-se, portanto, que o APH não incorpora a remuneração do servidor, assim, apesar da letra da lei, deveria ter sido dado o mesmo tratamento dos benefícios e adicionais que não incorporam a remuneração ou proventos do servidor, como: adicional de férias, assistência pré-escolar, auxílio-moradia; os quais a Lei nº 12.688/2012 já isentou do PSS ao proceder à alteração na Lei nº 10.887/2004.

[...]

7. Desta forma, não sendo o APH, assim como o adicional de férias, uma vantagem permanente e por não integrar cálculo da remuneração/proventos do servidor, seria ideal que o mesmo tratamento fosse dado ao APH, ou seja, que não haja incidência de PSS.

6. Instado a se manifestar, o Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor deste Ministério, mediante Nota Técnica nº 137/2013/DESAP/SEGEP/MP, fls. 24/26, expôs o que se segue:

11. Depreende-se que o APH não consta na relação de vantagens que devem ser excluídas da base de contribuição do servidor para incidência de PSS, o que nos leva a crer que por essa razão o adicional esteja sendo considerado para a referida incidência.

[...]

13. Nesse sentido, não há determinação legal para incidência de contribuição previdenciária sobre o APH, e há divergências quanto a considerar a referida parcela como uma parcela remuneratória em decorrência do local de trabalho (inciso VII), haja vista, que para a percepção do adicional não basta que o servidor se encontre no local de trabalho, mas sim que o plantão hospitalar naquele local se dê em período que ultrapasse a carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo.

14. Assim, procedendo à interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria, pode-se concluir em síntese que:

- O Adicional por Plantão Hospitalar – APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração e aos proventos de aposentadoria ou pensão;
- O APH não integra a base de contribuição para incidência previdenciária e nem compõe o rol de vantagens excluídas de incidência, na forma do parágrafo 1º da Lei nº 10.887/2004.

15. Por outro lado, caso a referida vantagem seja considerada parcela remuneratória em decorrência do local de trabalho poderá o servidor optar por sua

inclusão na base de cálculo para contribuição ao PSS. Se não for considerada dessa forma, deverá haver a normatização da matéria ou mesmo a elaboração de lei com vistas a sanar a referida situação e incluir a vantagem no rol de que trata o § 1º da Lei nº 10.887/2004.

7. Quanto ao Adicional por Plantão Hospitalar, convém destacar que este é devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários, conforme expresso no art. 298 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, *in verbis*:

**Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 12.155, de 2009\)](#) [\(Regulamento\)](#)**

Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o caput deste artigo quando trabalharem em regime de plantão:

I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#), titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde;

II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares;

III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no caput deste artigo.

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares.

[...]

Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. [\(Regulamento\)](#)

Art. 305. O APH não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho. [\(Regulamento\)](#)

8. Destaque-se que o Decreto nº 7.186, de 27 de maio de 2010, regulamentou os critérios de fixação do quantitativo máximo de plantões permitido para cada unidade hospitalar e os critérios para implementação do Adicional por Plantão Hospitalar. Vejamos:

**Art. 1º Este Decreto regulamenta os critérios de fixação do quantitativo máximo de plantões permitido para cada unidade hospitalar e os critérios para implementação do Adicional por Plantão Hospitalar - APH, instituído pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, para os hospitais universitários, vinculados ao Ministério da Educação, para o Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e para o Hospital Federal de Bonsucesso, o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, o Instituto Nacional de Cardiologia, o Hospital Federal dos Servidores do Estado, o Hospital Federal Cardoso Fortes, o Hospital Federal do Andaraí, o Hospital Federal de Ipanema, o Hospital Federal da Lagoa e o Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde.**

**Art. 2º O APH é devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais.**

Parágrafo único. O APH objetiva suprir as necessidades fins do atendimento ao sistema de saúde e, concomitantemente, no caso dos hospitais de ensino, garantir melhor acompanhamento, pelos docentes e preceptores, das atividades desenvolvidas pelos alunos no estágio curricular supervisionado obrigatório de conclusão dos cursos da área da saúde, em regime de internato, e dos pós-graduandos em residências em saúde.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

**I - plantão hospitalar, aquele em que o servidor estiver no exercício das atividades hospitalares, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, durante doze horas ininterruptas ou mais; e**

II - plantão de sobreaviso, aquele em que o servidor titular de cargo de nível superior estiver, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, fora da instituição hospitalar e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, de acordo com a escala previamente aprovada pela direção do hospital ou unidade hospitalar.

**§ 1º Cada plantão terá duração mínima de doze horas ininterruptas.**

**§ 2º O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão.**

**§ 3º As atividades de plantão não poderão superar vinte e quatro horas por semana.**

§ 4º O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, não praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

9. Da leitura dos dispositivos supra, verifica-se que farão jus ao Adicional por Plantão Hospitalar – APH apenas os servidores elencados no parágrafo único do art. 298 da Lei nº 11.907/2009, em efetivo exercício de atividades hospitalares, quando trabalharem em

regime de plantão, desde que tais atividades sejam desempenhadas nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde.

10. Frise-se que o plantão hospitalar se refere àquele em que o servidor estiver no exercício das atividades hospitalares, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, durante doze horas ininterruptas ou mais. Ademais, o servidor, independentemente da prestação de serviço de plantão, deverá cumprir integralmente a jornada de trabalho semanal referente ao seu cargo efetivo. Deve-se salientar, ainda, que o referido adicional não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.

11. Dessa forma, considerando que o Adicional por Plantão Hospitalar é devido apenas ao servidor que se encontre desempenhando atividades hospitalares, em regime de plantão, naquelas unidades elencadas no art. 298 da Lei nº 11.907/2009, depreende-se que se trata de um adicional de localidade.

12. Cabe esclarecer, portanto, que o referido adicional possui caráter transitório, em virtude de a legislação estabelecer expressamente quais servidores poderão recebê-lo, estipulando como critério para a sua percepção o efetivo exercício somente nas unidades de que trata o artigo precitado. Dessa forma, o Adicional por Plantão Hospitalar somente será devido enquanto o servidor se encontrar nessa condição.

13. Importa salientar, a título de elucidação, que o caráter transitório de adicionais foi analisado pela Consultoria Jurídica deste Ministério, especificamente, em relação ao adicional de insalubridade e ao adicional noturno, por intermédio do PARECER Nº 0646-3.9/2013/ACS/CONJUR-MP/CGU/AGU, nos seguintes termos:

23. Tendo em vista que o adicional noturno e o adicional de insalubridade possuem caráter transitório, já que só são pagos quando o servidor efetivamente tem que

trabalhar durante o período noturno ou exerce atividade considerada insalubre de forma habitual, conclui-se que ambos os adicionais possuem caráter transitório, não podendo ser considerados como parte integrante da remuneração dos servidores.

14. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos ao Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor desta Secretaria – DESAP/SEGEP, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

**PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS**  
Técnica da DILAF

**MÁRCIA ALVES DE ASSIS**  
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,  
Licenças e Afastamentos – DILAF

De acordo. À deliberação do Senhor Diretor, para apreciação dos termos técnicos expostos e, se de acordo, encaminhamento ao órgão consulente.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À consideração da Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

De acordo. Encaminhem-se os autos à Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor desta Secretaria – DESAP/SEGEP, na forma proposta.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.

**ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO**  
Secretária de Gestão Pública